



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.947 - MG (2012/0019455-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : EDUARDO MAGALHÃES VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUDSON DANIEL BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : VALÉRIA MARIA BATISTA E OUTRO(S)
INTERES. : TRADE SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MORTE DECORRENTE DE ATROPELAMENTO POR AMBULÂNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Na hipótese, o Município de Belo Horizonte fora condenado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência do atropelamento e morte da mãe dos autores, por ambulância de empresa privada, contratada pelo Município.

III. O Tribunal de origem, no que se refere ao valor da indenização, fixada a título de danos morais, em vista das circunstâncias fáticas do caso, reduziu o valor indenizatório, fixado pela sentença, de R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), R\$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais), a ser rateado entre os autores, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.947 - MG (2012/0019455-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE (fls. 942/951e), contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou seguimento ao Recurso Especial, interposto contra acórdão, assim ementado:

"REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 37, § 6º, DA CF/88" (fl. 863e).

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do Recurso Especial, aponta-se, além do dissídio jurisprudencial, a violação aos arts. 131, 535, II, do CPC, 186, 927, do Código Civil, 29, VII, **b**, e 69 do CTB.

Aduz que, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, não foi sanada a omissão relativa à análise da prova testemunhal.

Defende que, "ao contrário da conclusão do acórdão, demonstra que a culpa do acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, o que afasta qualquer possibilidade de indenização" (fl. 896e), isso porque "a vítima atravessou a via em local inapropriado, e sem os devidos cuidados e atenção, fora da faixa destinada aos pedestres e pior, desrespeitou sinal verde para tráfego de veículos em avenida de grande movimento" (fl. 898e).

Requer, ao final, que seja dado "provimento ao presente recurso para, reformando o acórdão do TJMG, julgar improcedentes os pedidos em relação ao Município de Belo Horizonte, ou, pelo princípio da eventualidade, reduzir os valores arbitrados a título de danos morais, ou anular o acórdão objurgado, invertendo, no que couber, os ônus de sucumbência" (fl. 903e).

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2008. A Corte de origem, com base nas provas trazidas aos autos, expressamente reconheceu a existência de danos materiais e morais, decorrentes de atropelamento por ambulância, e reduziu a indenização por danos morais para 160 (cento e sessenta) salários mínimos. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão de 2º Grau:

"Não tendo, portanto, os requeridos se incumbindo de provar, contundentemente, que a vítima teria atravessado em local proibido ou inadequado, em desrespeito as normas de segurança do trânsito, conforme alegado, correto o d. *decisum* monocrático haja vista o nexo de causalidade entre a conduta do motorista da ambulância e o dano causado à vítima do atropelamento.

Os recibos e demais documentos acostados aos autos comprovam as despesas suportadas pela parte autora em razão do acidente que culminou no óbito da Sra. Ideltina, após permanecer acamada, em coma profundo, por mais de 03 (três) anos, devendo ser reembolsadas todas aquelas especificadas no d. *decisum* monocrático, inclusive, as decorrentes de contratação de enfermeira e internação em clínica particular, não podendo a parte, conforme consignado pelo d. sentenciante, 'ficar sujeita aos serviços prestados pelo Poder Público, cuja qualidade e conforto é sabidamente precária.'

(...)

No caso *sub judice*, mesmo estando patente a falha no serviço público quanto à alimentação do sistema de informação da polícia, bem como o incontestado abalo moral e ofensa à honra e à imagem do autor Adriano Ferraz Rocha ao ser levado à prisão sem justa causa, entendo que o montante indenizatório deve ser reduzido de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tratando-se de quantia que reputo como justa, razoável e adequada para a situação examinada e dentro daquilo que vem sendo norteado pela jurisprudência.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De toda forma, restaram suficientemente comprovados nos autos os danos morais suportados pela parte autora em razão do sinistro. A documentação acostada aos autos revela que a vítima Ideltina veio a falecer após anos de muito sofrimento (fls. 398/408), situação que abalou toda a família, segundo colhe-se ainda, dos depoimentos testemunhais:

(...)

O critério para a fixação da indenização por danos imateriais, conforme se sabe, é subjetivo, exigindo prudente arbítrio do julgador, de modo a não implicar em enriquecimento ilícito da vítima, mas tendo eficácia para produzir, no causador do dano, impacto capaz de inibir a prática de nova conduta ilícita.

Atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e considerando a gravidade do fato e a situação econômica das vítimas, o valor fixado pelo d. magistrado "*a quo*" se mostra excessivo, devendo ser reduzido para 160 (cento e sessenta) salários mínimos, sendo 80 (oitenta) para a vítima e 20 (vinte) para cada um dos filhos" (fls. 869/871e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ademais, ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ, apenas na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrente no presente caso.

Por fim, quanto à interposição pela alínea **c**, esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que "a impossibilidade de analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos." (STJ, AgRg no REsp 1.442.539, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, nego provimento ao Agravo do Município de Belo Horizonte" (fls. 981/983e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Diante da manutenção da sentença pelo Tribunal de Justiça Mineiro, o Município de Belo Horizonte apresentou embargos declaratórios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eis que o Tribunal não havia considerado importantes elementos de prova, aptos, exatamente, a evidenciar a inconsistência da sentença e a necessidade de sua reforma.

Nesse contexto, foram destacados, de forma precisa, elementos de prova – não apreciados - suficientes à demonstração de que teria havido culpa exclusiva da vítima, ou, ao menos, a culpa concorrente, com o consequente afastamento da condenação imposta ao Município. Confira-se a importância das provas sob as quais se omitiu o Tribunal a quo, tal como explicitado no corpo do especial:

“A r. sentença baseou-se no depoimento controverso das testemunhas, para chegar à conclusão de que o motorista agiu sem dispensar os cuidados necessários que deveria ter, no caso concreto.

Tem-se da r. sentença:

“Embora a prova oral apresente controvérsia sobre o fato de ter ou não a vítima sido atropelada em local de passagem de pedestres; de estar ou não o sinal aberto, a conclusão a extrair do contexto probatório é de que o farol efetivamente estava fechado.

Isto se conclui do depoimento de Davds e Marcos Vinícius, que afirmaram textualmente que os veículos aguardaram para dar passagem à ambulância, que cruzava o sinal vermelho.”

E o mais importante:

“Também do depoimento do auxiliar de enfermagem Josiane, quando afirma que a ambulância avançava sinais vermelhos e que nessa ocasião diminuía a velocidade.” Ora se a ambulância, ao atravessar o sinal diminuía a velocidade, é claro que, ao contrário da conclusão da sentença, data vênia, equivocada, foram tomados, sim, os cuidados necessários para travessias, o que afasta a culpa do motorista no acidente, ou, no máximo, leva à conclusão de que houve culpa recíproca, o que afasta a pretensão de indenização.

O motorista, ao contrário do afirmado na r. sentença, neste ponto confirmada pelo acórdão não atropelou a autora culposamente. Embora o acidente tenha ocorrido e, infelizmente, tenham sido causadas lesões na autora, o fato é que o mesmo se deu por culpa da vítima, que não se acautelou na travessia do local onde o mesmo ocorreu. Pode-se entender que houve, no máximo, culpa recíproca, conforme acima já afirmado.”

Assim, respeitosamente, entende-se caracterizada a efetiva ofensa o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 535 do CPC, fundamento suficiente à reforma da decisão agravada e à cassação do aresto recorrido, sendo despicando o ataque aos demais fundamentos da decisão agravada, atinentes ao mérito da controvérsia.

Tal o quadro, sob o ponto de vista essencialmente técnico, a ser observado no âmbito da instância extraordinária, o ataque a um fundamento do decisum que se revela hábil, de per se, para ensejar o provimento do apelo (como é o caso dos autos!) ou mesmo a conversão do agravo em recurso especial, dispensa o enfrentamento dos demais, conforme conhecido entendimento deste Colendo Tribunal Confira-se, verbis:

(...)

Vale destacar, por fim, que a apreciação de tais temas na origem, no momento oportuno (embargos declaratórios), concretizaria a adequada prestação jurisdicional, facilitaria a resolução da controvérsia e viabilizaria o acesso à instância extraordinária, também quanto ao tema de fundo, elidindo a conclusão encetada na decisão ora agravada, de que a matéria dependeria do exame de provas e da legislação local (enunciados nºs 07/STJ e 280/STF)" (fls. 990/993e).

Por fim, "espera-se seja reconsiderada a decisão pela nobre Ministra Relatora. Caso assim não se entenda, entretanto, com a submissão do feito a julgamento pelo Colegiado, requer-se seja conhecido e provido o presente recurso, para que seja, ao final, acolhida a pretensão posta no recurso especial" (fls. 993/994e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.947 - MG (2012/0019455-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à parte agravante.

Inicialmente, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

No mérito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. **REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DE TRANSEUNTE ATRIBUÍDA À REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Insurge-se o agravante contra reconhecimento pela instâncias ordinárias de responsabilização civil do município por queda de idoso em calçada pública a ensejar a obrigação de responder por danos materiais e morais.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela responsabilidade do município a ensejar a obrigação de responder por danos materiais e morais, e procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor da indenização arbitrada.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 522.368/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014).

In casu, depreende-se dos autos que o Município de Belo Horizonte foi condenado, em 1º Grau, ao pagamento de 400 salários-mínimos, valor equivalente a R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), a ser rateado entre os autores, a título de danos morais, bem como os prejuízos materiais advindos do atropelamento e morte da mãe dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autores, por ambulância de empresa privada, contratada pelo Município.

O Tribunal **a quo**, à luz das provas dos autos, reduziu o **quantum** indenizatório para 160 salários-mínimos, ou seja, R\$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais), a título de danos morais, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mantendo, no mais, a sentença condenatória, **in verbis**:

"Não tendo, portanto, os requeridos se incumbindo de provar, contundentemente, que a vítima teria atravessado em local proibido ou inadequado, em desrespeito as normas de segurança do trânsito, conforme alegado, correto o d. *decisum* monocrático haja vista o nexo de causalidade entre a conduta do motorista da ambulância e o dano causado à vítima do atropelamento.

Os recibos e demais documentos acostados aos autos comprovam as despesas suportadas pela parte autora em razão do acidente que culminou no óbito da Sra. Ideltina, após permanecer acamada, em coma profundo, por mais de 03 (três) anos, devendo ser reembolsadas todas aquelas especificadas no d. *decisum* monocrático, inclusive, as decorrentes de contratação de enfermeira e internação em clínica particular, não podendo a parte, conforme consignado pelo d. sentenciante, 'ficar sujeita aos serviços prestados pelo Poder Público, cuja qualidade e conforto é sabidamente precária.'

(...)

De toda forma, restaram suficientemente comprovados nos autos os danos morais suportados pela parte autora em razão do sinistro. A documentação acostada aos autos revela que a vítima Ideltina veio a falecer após anos de muito sofrimento (fls. 398/408), situação que abalou toda a família, segundo colhe-se ainda, dos depoimentos testemunhais:

(...)

O critério para a fixação da indenização por danos imateriais, conforme se sabe, é subjetivo, exigindo prudente arbítrio do julgador, de modo a não implicar em enriquecimento ilícito da vítima, mas tendo eficácia para produzir, no causador do dano, impacto capaz de inibir a prática de nova conduta ilícita.

Atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e considerando a gravidade do fato e a situação econômica das vítimas, o valor fixado pelo d. magistrado "*a quo*" se mostra excessivo, devendo ser reduzido para 160 (cento e sessenta) salários mínimos, sendo 80 (oitenta) para a vítima e 20 (vinte) para cada um dos filhos" (fls. 869/871e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura do excerto transcrito, observa-se que o Tribunal **a quo**, em vista das circunstâncias fáticas do caso e à luz dos parâmetros que enumerou, a fls. 869/871e, reduziu o **quantum** indenizatório, fixado pela sentença, a R\$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem.

Ademais, ressalte-se que tais fundamentos, que inviabilizaram a análise do Especial, pela alínea **a** do permissivo constitucional, também o inviabilizam, quanto ao art. 105, III, **c**, da CF/88.

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0019455-0

AgRg no
AREsp 112.947 / MG

Números Origem: 10024060847209004 24060847209 8472091320068130024

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRADE SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: EDUARDO MAGALHÃES VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HUDSON DANIEL BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: VALÉRIA MARIA BATISTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: EDUARDO MAGALHÃES VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HUDSON DANIEL BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: VALÉRIA MARIA BATISTA E OUTRO(S)
INTERES.	: TRADE SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.